



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 14^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE

Processo: 02111418920208060001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **STENIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DA TOTAL AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E A FRATURA DO 4º METACARPO

Importante salientar, Exa., que **EM MOMENTO ALGUM FOI ALEGADO PELA PARTE AUTORA A EXISTENCIA DE FRATURA DO 4º METACARPO, CONFORME APONTADO NO LAUDO PERICIAL.**

EM ANÁLISE AO BOLETIM DE PRIMEIRO ATENDIMENTO MÉDICO APRESENTADO AOS AUTOS, NÃO CONSTA QUE HOUVE TAL FRATURA NO ACIDENTE MENCIONADO, SENDO CONSTATADA LESÃO NO 3º QUIRODÁCTILO ESQUERDO DA PARTE AUTORA.

Prefeitura de Fortaleza		PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE HOSPITAL DISTRITAL MARIA JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA PARANGABA		SUS
REGISTRO DE ATENDIMENTO EMERGENCIAL				
NOME DO PACIENTE STENIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ OSANIRIA ALVES DE OLIVEIRA ENDERECO RUA VICENTE PINHEIRO 740 BOM JARDIM COMARCA		NASCIMENTO 06/06/1967 (51 ANOS) SEXO M MUNICÍPIO FORTALEZA UF CE CEP 60.545-010	Nº DO CRONGRAMA 362059 Nº DO CADASTRO 249990 SEXO M RAÇA/ÉTNICA PARDO	
LOCALIZAÇÃO/PROBLEMA/TRANSPORTE/CAUSAS DA ACCIDENTE QUE REFERE TRAUMA EM MIE LESÃO EM 3º QDE.				
CLASSIFICAÇÃO DE RISCO MOTIVO COLISÃO CARRO X MOTO ESCALA DO RISCO 99 (ADULTO)				
PESO NI KG TEMPERATURA NI °C CLASSE RISCO VERDE	PRESCRIÇÃO MÉDICA NEGI ALERTA NEGA	DIAGNÓSTICO NI% PLANO NI	DIAGNÓSTICO NI% PLANO NI	
RESPOSTA ISABELLE BRANTES NEIVA CORDEIRO ÁREA ATENDIMENTO DATA HORAS CLASSIFICAÇÃO 10/12/2018 12:09:46				
ANEXO ATENDIMENTO TRAUMATOLOGIA ATENDIMENTO MÉDICO ANEXO				
<p style="text-align: center;">Dr. Antonio Luiz Vieira Góes Ortopedia - Traumatologia Centro Clínico CRM: 17.471 CRF: 35-30-20-224</p>				
<p style="text-align: center;">Fratura instável</p>				
<p style="text-align: center;">() HC () SU () US ABDOMINAL () TG CRANIO () RAIO-X () OUTROS</p>				
<p style="text-align: center;">MEDICAMENTO APPARELHO OBSERVAÇÕES</p>				
<p style="text-align: center;">Rx Bacta 400 mg Rx 200 mg Arip Rx 500 mg Arip Rx 500 mg Arip Rx 500 mg Arip</p>				
<p style="text-align: center;">11/12/2018 01/0000 (1600)</p>				

Observa-se que a documentação médica não apontou lesão em 4º dedo da mão esquerda, tendo sido informada lesão no 3º dedo quando do atendimento médico, contudo o laudo pericial informou fratura no 4º metacarpo esquerdo.

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

FRATURA DE 4º METACARPO ESQUERDO, COM TRATAMENTO CONSERVADOR. EVOLUINDO ATUALMENTE COM DIMINUIÇÃO RESIDUAL NA MÃO ESQUERDA, COM DIMINUIÇÃO MÍNIMA NA FORÇA DE PREENSÃO PALMAR.

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito.**

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexiste nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, no que pese o laudo pericial atestar a existência de invalidez permanente, quantificando-a, o mesmo não se presta a comprovar cabalmente nexo de causalidade entre as lesões e um acidente automotor. Perceba que a documentação de primeiro atendimento médico acostada aos autos aponta no sentido da ausência de correspondência entre o dano suportado e um sinistro de trânsito.

Assim a ré impugna o ilustre laudo quanto à presença de sequelas apontadas no laudo pericial, tendo em vista as divergências acima expostas.

Diante do exposto, não tendo sido cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o suposto acidente automotor e a invalidez constatada, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

FORTALEZA, 30 de outubro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE